

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010690913 DE 1991*

NATUREZA : PL

01-0690/91-3 DE 28/11/91

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO CARLOS CARUSO

EMENTA :

Institui o "Banco Municipal de órteses, próteses e aparelhos e comotores" para atendimento à pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

INDICE :

BAIXA RENDA
BANCO MUN.ORT.PROT.
DEFICIENTE FÍSICO
DOAÇÃO APARELHO ORT.
SERES

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 12:00:06

00000010226-10



ARQUIVADO EM 24/12/91

CHEFE DA SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
DIGITADO
CPD *Janu*

Folha no 4 de proc
690 de 19 91
Condição

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0690/91-3

*CONSTITUICAO E NOME
POL. JABANA, MENDR/EM. AMB.
COM. INDUSTRIA E COM.
SAUDE, PNM. SOCIAL E M.
FINANCIAS E ORCAMENTO*

Institui o "Banco Municipal de órteses, Próteses e Aparelhos Locomotores" para atendimento à pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

[Signature]
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o "Banco Municipal de órteses, Próteses e Aparelhos Locomotores", destinado a atender às pessoas portadoras de deficiências, comprovadamente carentes.

Art. 2º - Considera-se carente, para os efeitos dessa lei, pessoa com renda familiar equivalente a 5 salários mínimos.

Art. 3º - O Banco poderá receber doações em espécies e de órteses, próteses e aparelhos locomotores, de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único - A recuperação, conservação e higienização dos aparelhos recebidos e o controle da distribuição, observada rigorosa ordem de cadastramento com parcela reservada a casos emergenciais, serão de responsabilidade da Secretaria do Bem Estar Social.

Art. 4º - A doação de aparelhos será efetuada em casos de deficiência irreversível, mediante apresentação de:

- I - Documento de identificação
- II - Comprovante de residência
- III - Comprovante de renda familiar
- IV - Solicitação médica do serviço de saúde pública com a classificação da enfermidade e especificação técnica.

Parágrafo Único - O empréstimo será efetuado por prazo determinado obedecendo os mesmos critérios do parágrafo anterior, só podendo ser prorrogado mediante comprovação da necessidade de uso, através de atestado médico fornecido por instituição pública.

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha no	2	de proc.
no	690	de 1991
Condição		

Art. 5º - Em cumprimento ao § 2º do art. 11 da Lei Federal 8.069 de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Executivo estabelecerá normas para aquisição dos aparelhos, a que se refere esta lei.

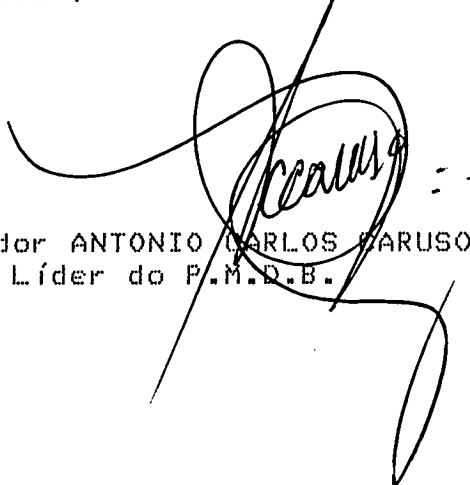
Art. 6º - O Executivo poderá firmar contrato com as entidades assistenciais e filantrópicas para participarem na constituição e assessoria técnica para o funcionamento de oficinas de recuperação dos aparelhos.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo improrrogável de 30 dias, observado o disposto na lei nº 11.123 de 22 de novembro de 1991.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1991.


Vereador ANTONIO CARLOS PARUSO
Líder do P.M.D.B.



JUSTIFICATIVA

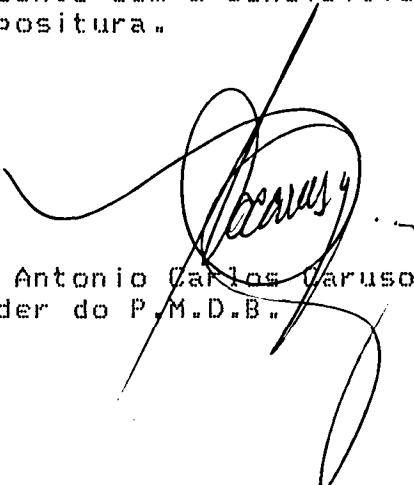
A criação de um "Banco Municipal de órteses, Próteses e Aparelhos Locomotores" visa resolver uma das grandes dificuldades que a pessoa portadora de deficiência encontra, que é a aquisição de aparelhos, uma vez que o custo desses equipamentos é muito alto.

Tivemos oportunidade de observar, inúmeras vezes, casos em que estes aparelhos deixaram de ser utilizados por seus possuidores, por diversas razões, e que entretanto poderiam estar sendo aproveitados por um deficiente carente o que hoje não ocorre.

Além disso, a lei federal 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determina que o Estado se responsabilize pelo "atendimento", no sentido amplo do termo, à pessoa portadora de deficiência, até a idade de 18 anos, o que implica no aparelhamento nos casos que se justifique.

Por esta razão, o Banco Municipal estando autorizado a receber doações de toda espécie e cabendo ao Executivo o estabelecimento das normas para aquisição de aparelhos, que poderá ser com base no Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente estipulado na Lei nº 11.123 de 22 de novembro de 1991, acreditamos que esta iniciativa estará abrindo caminho para mais um avanço no sentido de se respeitar, atender e integrar a pessoa portadora de deficiência.

Para tanto conto com a sensibilidade dos nobres pares na aprovação desta propositura.


Vereador Antonio Carlos Varuso
Líder do P.M.D.B.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 690 de 19 91-02-12 / 91 (a) Condide

Sobre o assunto nada consta,
em 02-12-91

MARA CANDIDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 02, 12, 91

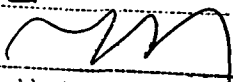
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/12/91 às 1200hs. 

Ao Nobre Vereador
para relatar

Valfredo Ferreira

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 06 de 12 de 19. 91


Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 19/12/91

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	95	de proc.
n.º	690	de 1991

PARECER 1862 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 690/91

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Caruso, pretende instituir o "Banco Municipal de óteses, Próteses e Aparelhos Locomotores" e que terá por destinação "atender às pessoas portadoras de deficiências, comprovadamente carentes." (art. 1º), prescrevendo o parágrafo 3º da proposta, "in verbis": "A recuperação, conservação e higienização dos aparelhos recebidos e o controle da distribuição, observada rigorosa ordem de cadastramento com parcela reservada a casos emergenciais, serão de responsabilidade da Secretaria do Bem Estar Social."

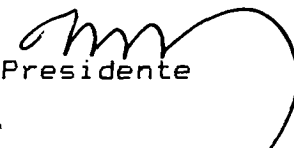
O projeto, como se vê, atribui funções e responsabilidades a uma Secretaria, com invasão de competência, já que compete privativamente ao Prefeito, na conformidade do art. 69, inc. XVI, da Lei Orgânica do Município, "propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;".

Não só aí, porém, esbarra a proposta no problema da invasão, pois também são de iniciativa privativa do Prefeito, por expressa disposição do art. 37, § 2º, inc. IV, dessa mesma Lei Orgânica, as leis que disponham sobre "organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária".

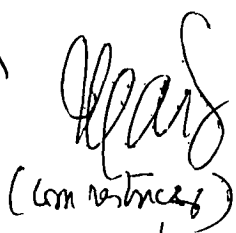
Não pode o projeto, por tudo isso, prosperar.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/12/91.

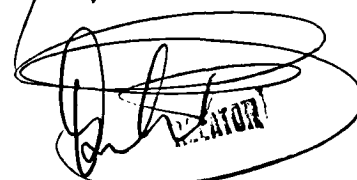

Presidente


el petuções


(com restrição)

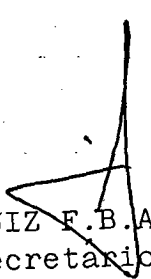

Leticia


Secretaria


Secretaria

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19 / 12 / 91
pagina 202 de 222 2ª/3ª
conferido: 

À
ATM.
EM 19.12.91.


LUIZ F.B. ARAUJO
Secretário da CCJ



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº	06	do proc.
Nº	690	SÃO PAULO
O	funcionário	fz

São Paulo, 23 de Dezembro de 1991

MEMORANDO

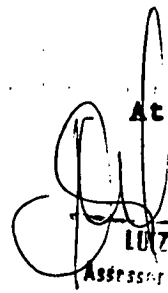
ATM nº 675/91

Ao nobre Ver. Antonio Carlos Caruso:

O PL. 690/91, de sua autoria, que institui o Banco Municipal de Órteses, próteses e aparelhos locomotores, será tido como REJEITADO, em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias após a presente notificação, nos termos do art. 79 do R.I.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 13/12/1991
às 16h20 horas

Atenciosamente


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Cláudio



Câmara Municipal de São Paulo
RECURSO AO PARECER Nº 1842/91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 420/91.

O presente projeto de lei visando instituir o "Banco Municipal de órteses, Próteses e Aparelhos Locomotores" para atendimento à pessoa portadora de deficiência, tem como primeiro fundamento o § 2º do artigo 11 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que transcrevemos:

"Art. 11 -

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação."

Em decorrência do Estatuto da Criança e do Adolescente, a política municipal de atendimentos aos seus direitos foi estabelecida na Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, em especial no inciso II do artigo 2º, que se refere a assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.

Entendendo que o artigo 5º da Constituição Federal dispõe sobre a igualdade de todos perante a lei, ampliou-se o atendimento social preconizado a todas as pessoas portadoras de deficiências, comprovadamente carentes.

A atribuição de funções e responsabilidades no fornecimento dos aparelhos deve ser afeta a órgão que mais se identifique e esteja aparelhado para cumprí-las, de modo que o Poder Público mencionado no § 2º do artigo 11 da Lei Federal 8069/90, exige primeiro a existência de um diploma legal que o autorize, e não entendemos como invasão de competências privativas ou quebra da harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo essa disposição ressaltada, mas como agilização da execução da Lei.

É voz corrente e sabedoria popular que muitas leis ficam no papel, sem aplicação prática ou a espera de regulamentações ou complementação por outras leis, criando expectativas e frustrando os cidadãos que vislumbram uma esperança com seu advento. Nossa intenção em nossos projetos é ter diplomas eficazes e eficientes, para não ficar no princípio de que o Legislativo, legisla, e o Executivo, executa. Mas executa, quando ?

Sendo a intenção dos nobres Vereadores, ao legislar, garantirem o real exercício da cidadania, é de se acolher o presente recurso, rejeitando o citado parecer pela ilegalidade, prevalecendo o espírito da lei acima de qualquer outra decisão, uma vez que compete, nos termos regimentais, a apresentação de emendas ou substitutivos pelas Comissões ou nobres pares, que possam a vir, se necessário, sanar o motivo impeditivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 1992.

Vereador ANTONIO CARLOS CARUSO



DIGITADO

Câmara

Municipal de

Folha Nº.	28	do proc.
Nº.	688	de 1991
Cidade	São Paulo	

DEFERIDO



18 AGO 1991



[Signature]

PRESIDENTE

REQUERIMENTO "D" 13 - REQ.D(S/PROC)
13-0435/92-9

Requer a retirada e arquivamento do Projeto de Lei nº 690/91.

Requeremos à Douta Mesa, nos termos dos artigos 223, IV e 274, III, "a" da Resolução 2/91 (Regimento Interno), a retirada e arquivamento do Projeto de Lei nº 690/91, que institui o Banco Municipal de Órteses, próteses e aparelhos locomotores para atendimento às pessoas portadoras de deficiências, de minha autoria.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1992.

[Signature]
Vereador ANTONIO CARLOS CARUSO

18100 1726 23 00059

18100 1726 23 00059



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº -09-

do processo nº 01-0690 de 19 91 / / (a) *P. B. de S. M.*

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo

21/8/92

[Signature]
LUIZ AREAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Ag. Chefe.
A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	09/11/92
Arquivo em	24.08.92
0 Func.	<i>[Signature]</i>

LUIZ AREAS DE CARVALHO
Chefe de Seção Técnica U1